

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS: UM ESTUDO DA LDB 9.394/96 E DO PNE (2014-2024) LEI Nº 13.005/2014.

Jamilly Leite Olegario ¹; Maria Aparecida dos Santos Ferreira².

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Do Rio Grande do Norte – IFRN, jamillyleite@outlook.com¹;
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Do Rio Grande do Norte – IFRN, maria.santos@ifrn.edu.br ².*

INTRODUÇÃO

Ao longo da história do Brasil, constatou-se a emergência de políticas para a educação de jovens e adultos direcionadas principalmente, aos processos de alfabetização. A aquisição da definição e reconhecimento desta modalidade de ensino como política pública de promoção e continuação à escolarização básica é bastante recente. Na década de 1990, foi promulgada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/96, na qual a Educação de Jovens e Adultos – EJA passa a ser considerada uma modalidade de ensino, da Educação Básica nas etapas do Ensino Fundamental e Médio.

A Educação de Jovens e Adultos – EJA, é o nome dado ao antigo supletivo, originalmente criado pelo Decreto Lei 8.529/46, a princípio o ensino supletivo foi oferecido como uma modalidade de ensino efêmera. No entanto, tornou-se uma forma de ensino permanente, de oferta necessária, considerando a crescente demanda, os números de analfabetismo absoluto da população jovem e adulta vieram diminuindo consideravelmente, após a ampliação dos sistemas de ensino fundamental.

A Educação de Jovens e Adultos é uma forma de ensino da rede pública no Brasil, sendo uma modalidade de ensino de acordo com a Lei, nº. 9.394/96, que transcorre todos os níveis da Educação Básica do país, essa modalidade é designada a jovens e adultos que não deram prolongamento em seus estudos e para aqueles que não tiveram o acesso ao Ensino Fundamental e/ou Médio na idade correspondente.

Na maioria das vezes o perfil dos alunos da EJA são trabalhadores/as, empregados/as e desempregados/as que não tiveram acesso à educação. São pessoas que, geralmente, frustraram-se no sistema escolar, já com histórias de vida, com conhecimentos próprios e que têm pressa para aprender. Conforme a legislação estudada constatou-se que, a EJA tem como objetivo alargar o ensino fundamental e médio com qualidade para as pessoas que não possuem idade escolar e oportunidade. O presente estudo tem como objetivo analisar a importância da modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA), de acordo com as definições legais, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) e do Plano Nacional de Educação (PNE-

2014-2024, Lei nº 13.005/2014), a última, define as metas e estratégias para a política educacional nos próximos dez anos.

METODOLOGIA

A pesquisa configura-se como um estudo documental das Legislações pertinentes a Educação de Jovens e Adultos. Desta forma, para desenvolver o trabalho analítico, utilizou-se como fontes principais de acordo com as definições legais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) e do Plano Nacional de Educação (PNE- 2014-2024, Lei nº 13.00/2014). O PNE (2014-2024) define as metas e estratégias para 10 anos. De forma complementar, foram realizadas ainda, levantamentos de referências bibliográficas sobre o contexto abordado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E A LDB, LEI Nº. 9.394/96

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) constituiu no capítulo II, seção V a Educação de Jovens e Adultos, na qual a EJA passa a ser considerada uma modalidade da Educação Básica nas etapas do Ensino Fundamental e Médio e com especificidade própria que visa oportunizar a formação escolar para aqueles que não tiveram acesso ou não deram conclusão ao ensino fundamental ou médio nas idades apropriadas. No art.37, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9.394/96 define que, “A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria” (BRASIL, LDD 9,394/96, 2017). Essa definição da EJA no art.37 concebe a esta modalidade de ensino uma educação compensatória e inclusiva. Essa modalidade de ensino é protegida por lei e direcionada exclusivamente a pessoas que não tiveram acesso à escola por alguma situação na idade própria.

Segundo Ribeiro (2001), a alfabetização de adultos é uma prática de caráter político, pois se destina a corrigir ou resolver uma situação de exclusão, que na maioria das vezes faz parte de um quadro de marginalização maior.

No § 1º do art.37 da LDB, Lei nº 9.394/96, estabelece que os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. E ainda, no art.37 § 2º, define que, “o Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si” (BRASIL, LDD 9.394/96, 2017). De acordo com o

parágrafo segundo do art. 37 da lei citada cabe ao governo incentivar a população a essa modalidade de ensino, proporcionando qualidade de funcionamento para que sejam concretizados seus objetivos, que são os de inclusão social e melhoria da qualidade de vida para seus estudantes.

No mesmo artigo, § 3º, a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. Ainda de acordo com Ribeiro (2001), a educação continuada não é um conceito novo, mas neste fim de milênio ganhou especial relevância, tendo-se em vista as atuais modificações do mundo do trabalho e da sociedade.

Conforme o art. art.38 da lei citada “os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular”. O § 1º do art.38 da LDB, define que os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; e no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Ou seja, jovens com idades inferiores as estabelecidas acima devem cursar as escolas regulares, uma vez que, a EJA é direcionada ao público que não terminou a educação básica na idade referida (BRASIL, LDB 9.394/96, 2017). Ainda, no art. 38, no § 2º define que, os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. De acordo com a referida legislação, os alunos da educação de jovens e adultos tem direito a um ensino com oportunidades educacionais apropriadas, sendo respeitada as particularidades do alunado, seus méritos, qualidade de vida e de trabalho, mediante cursos e exames, correspondendo a base nacional comum do currículo, capacitando a continuidade de estudos de maneira regular.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024) E A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e determina as diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos. A meta definida pelo PNE (2014-2024) para a educação de Jovens e Adultos é a Meta 9 que propõe “elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional (BRASIL/PNE, 2017). Alvarenga (2016) ressalta que tomar o PNE como objeto de conhecimento

o situa no contexto das relações sociais, nos embates políticos que lhe conferiram e continuam a refletir sentido com vistas a sua implementação.

Alvarenga (2016) ressalta que estas previsões antagonizam com a queda das matrículas na EJA, assim como com os índices de analfabetismo, seja ele absoluto ou funcional, meditando os dados do IBGE de 2014 ao concretizar que a redução para a metade dos 13,6% de pessoas adultas não alfabetizadas, conforme previa o plano anterior, não se alcançou.

Segundo Machado e Alves (2017), as metas 9 e 10 do PNE trazem em suas estratégias o acolhimento aos jovens e adultos em condições de maior vulnerabilidade, como os não alfabetizados, os mais pobres, os idosos, e os que estão no sistema prisional. Alvarenga (2016) destaca que a meta para o acesso à escolaridade tem sido combinada com uma crescente degradação material e simbólica da escola pública, o que nos faz defender e disputar o sentido da qualidade que não se dissocia de um projeto de sociedade justa e democrática.

A Meta citada para a educação de jovens e adultos (EJA), possui 12 estratégias, a estratégia 9.1 assegura a oferta gratuita da Educação de Jovens e Adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, ou seja, todo e qualquer cidadão que não terminou o ensino fundamental e/ou médio tem direito a educação de jovens e adultos de forma gratuita. De acordo com Jamil (2008) a expressão “educação básica” no texto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – é um conceito, é um conceito novo, é um direito e também uma maneira de organização da educação nacional. Educação básica veio elucidar e reger um conjunto de realidades novas ocasionadas pela busca de um espaço público novo. Como um princípio conceitual, genérico e abstrato, a educação básica ajuda a organizar o real existente em novas bases e administrá-lo por meio de uma ação política concludente (BRASIL/PNE, 2017).

A estratégia 9.2 visa realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos. No texto 9.3 aponta implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica (BRASIL/PNE, 2017).

A estratégia 9.4 pretende criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização e a 9.5 realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil (BRASIL/PNE, 2017).

A estratégia 9.6 tem em vista realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade, já a 9.7 visa executar ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde, enquanto a estratégia 9.8 garante assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração (BRASIL/PNE, 2017).

A estratégia 9.9 aponta apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos, Jamil (2008) ressalta ainda que financiar todas as etapas da educação básica, com aporte progressivo da União, é reforçar o estatuto da federação que tem como um de seus objetivos fundamentais, segundo o artigo 3º III, da CF/88: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL/PNE, 2017).

Estratégia 9.10 pretende estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos, enquanto a 9.11 implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os alunos com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população.

Por fim a estratégia 9.12 almeja considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos a extrema importância da Educação de Jovens e Adultos – EJA para a erradicação do analfabetismo no nosso país, apenas na primeira década dos anos 2000 que nos é

oferecido os primeiros programas voltados para EJA com ênfase à alfabetização de jovens e adultos, acolhimento à demanda educacional e a grupos ou regiões focais. Pensar que existe um “prazo de validade” para estudar é indescritível, o alunado que por algum motivo não concluiu a educação básica tem direito assegurado por leis federais de concluir a educação básica e contribuir com a sociedade. O Plano Nacional de Educação inclui em suas metas, doze estratégias para melhoria da educação de jovens e adultos. Nesse sentido, a garantia desse direito na legislação é um grande avanço, porém, precisa que o definido, seja implementado, como é o caso do PNE (2014-2024) que determina na Meta 9, como desafio de elevar a taxa de alfabetização do público alvo com 15 (quinze) anos ou mais. A Educação de Jovens e Adultos é um direito do cidadão que não terminou o ensino na idade regular, deste modo, secretarias municipais, estaduais, rede federal, ou seja, devem admitir este público como prioritário nas suas ofertas de escolarização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Marcia Soares. A Educação de Jovens E Adultos No PNE 2014-2024: entre os ajustes econômicos e os direitos sociais na atual conjuntura de crises no Brasil. Revista Educação e Cultura Contemporânea, v. 13, n. 33. 1-18. Dez 2016.

BRASIL. Lei nº 9394/96, de 20 de Dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 13 de setembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.005/2014, de 25 de Junho de 2014. Plano Nacional de Educação 2014-2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 13 de Setembro de 2017.

JEFFREY, D. C.; THOMAZ, W. Alves. A Educação De Jovens E Adultos: Uma Análise Do Diagnóstico Da Qualidade De Ensino. UNICAMP, São Paulo 2012.

JAMIL, Carlos Roberto Cury. A EDUCAÇÃO BÁSICA COMO DIREITO. Cadernos de Pesquisa, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/agosto de 2008.

MACHADO, M. Margarida. ALVES, M. Fábila. O PNE e os desafios da Educação de Jovens e Adultos na próxima década. Disponível em: <http://forumeja.org.br/go/sites/forumeja.org.br/go/files/texto1margaridamiriam.pdf>. Acesso em 14 de Abril de 2017.

RIBEIRO, V. M. Educação de Jovens e Adultos: novos leitores, novas leituras. 1. ed. Campinas: Mercado das Letras, ALB, Ação Educativa, 2001. v. 1. 224p.